



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

---

**PARECER n. 00021/2022/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 08001.004855/2018-49**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO DA JUSTIÇA**

**ASSUNTOS: CONTRATOS. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. PESQUISA DE PREÇOS.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACRÉSCIMOS DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 13.979/20. LEI Nº 14.133/21.

1. Não é obrigatória a adoção do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização de acréscimos do objeto, nos termos das normas regentes (e.g. art. 65, I e § 1º, da Lei nº 8.666/93).
2. O contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, observados os limites estabelecidos em face do valor inicial atualizado do contrato.
3. A necessidade de nova pesquisa de preços deve ser decidida tecnicamente pelo assessorado (sempre sujeito à comprovação da vantajosidade e compatibilidade dos preços), com base no contexto econômico (e.g. crises humanitárias, econômicas, hídricas etc.), no tipo de produto adquirido (e.g. tecnologias ultrapassadas têm tendência de queda nos preços), nos índices inflacionários ou deflacionários do período, insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos.

Excelentíssima Coordenadora-Geral de Orientação,

## I - RELATÓRIO

1. De acordo com o DESPACHO n. 03290/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, ao fim das atividades de correção da qual a CONJUR-MJSP foi objeto, a equipe correicional apresentou, no bojo do Relatório de Correição Extraordinária nº 03/2020, dentre outras, a sugestão F.2.3, cujo conteúdo foi "cientificar a CGU do teor do PARECER n. 01054/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (NUP 08001.004855/2018-49-seq. 24), a fim de que aprecie a possibilidade de uniformização nacional de entendimento (item III.1.5)".

2. O referido PARECER n. 01054/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU diz respeito a pesquisas de preços junto ao mercado, nos moldes da Instrução Normativa nº 05/2014, para fins de comprovação de que os preços continuam compatíveis com os praticados no mercado e, por conseguinte, que são vantajosos para a Administração.

3. Nesse ponto, é importante informar que a referida instrução normativa foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 73/2020, entretanto esta dispôs que permanecem regidos pela IN nº 05/2014 todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor da novel norma, incluindo as contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

4. A CONJUR-MJSP, naquele PARECER n. 01054/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, concluiu que caso a

vantajosidade para o aditamento do contrato de prestação de serviço continuado possa ser atestada pelo gestor, de forma segura, com justificativa de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da modificação contratual, poderá ser dispensada a pesquisa de preços.

5. Por outro lado, a unidade consultiva registrou que constatou a existência de pareceres exarados em sentido oposto ao seu entendimento, tal como o PARECER n. 00408/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (NUP nº 23000.011829/2015-28).

17. Dito isto, apontamos a necessidade de averiguação **se o acréscimo é a opção mais vantajosa** em relação à realização de nova licitação, **o que poderá ser aferido mediante nova pesquisa de preços, conforme os procedimentos previstos na Instrução Normativa SLTI nº 5, de 27 de junho de 2014**. No caso, **não se verificou a realização** de pesquisa de preços para avaliação da vantajosidade do acréscimo, **sendo que a última pesquisa de preços, realizada após a prorrogação contratual, foi realizada em dezembro de 2018, mas com propostas datadas ainda de 2017** (Sei nº 1330982 e Sei nº 13310208)

Embora o PARECER n. 00408/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU tenha utilizado as expressões "**podará ser aferido mediante nova pesquisa**" em seu início, a segunda parte final demonstra que o contexto foi de exigência de realização: "**No caso, não se verificou a realização** de pesquisa de preços".

6. Ainda em sentido oposto, o PARECER n. 00998/2017/CJU-PE/CGU/AGU (NUP nº 67614.044416/2016-68) arrematou no sentido de ser "**importante** ainda que a administração Consulente **verifique junto ao mercado se o preço praticado** pela empresa Contratada com o acréscimo pretendido **encontra-se vantajoso (...)**". O texto indica que, mesmo não citado o procedimento administrativo de "pesquisa de preços" previsto na revogada Instrução Normativa nº 05/2014, a conclusão foi no sentido da verificação de preço junto ao mercado.

7. Dessa forma, entende-se que resta configurada a divergência entre o PARECER n. 01054/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e os PARECERES n. 00408/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU e n. 00998/2017/CJU-PE/CGU/AGU.

8. Informa-se, ademais, que a presente controvérsia, cujo objeto cinge-se à (im)possibilidade de dispensa de pesquisa de preços por ocasião de aditivos para acréscimos do objeto (art. 65, §§ 1º a 3º, III, Lei n 8.666/93), **é similar mas não se confunde com aquela ligada à prorrogação de prazo de vigência** (art. 57, II, da Lei n 8.666/93), a qual foi abordada no PARECER n. 01/2019/DECOR/CGU/AGU e no PARECER n. 92/2019/DECOR/CGU/AGU, que serviram de fundamento para a Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

9. Tendo em vista a controvérsia jurídica instalada, é importante iniciar a sua apreciação a partir do que dispõe a Lei nº 8.666/93, assim como a Lei nº 14.133/21. De acordo com a primeira, os contratos regidos pelo diploma legal poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

10. Estatuí a lei que **o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, **até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**.

11. Ademais, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. A Lei nº 8.666/93 determina ainda que se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados aqueles limites percentuais.

12. Ressalte-se que, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, a **variação do valor contratual** para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares

até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

13. A novel Lei nº 14.133/21 manteve a mesma essência das referidas disposições, porém, ao tratar dos preços unitários (art. 127), expressou que se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e os do orçamento-base da Administração, sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites percentuais.

14. Além disso, que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (art. 128, da Lei nº 14.133/21).

15. Assim sendo, percebe-se que **o legislador não abordou a questão relativa à (des)necessidade de pesquisa de preços quando de eventual acréscimo do objeto**. Segundo Nóbrega, Torres e Camelo<sup>[1]</sup>,

Pesquisa de preços ou estimativa de custos é um tema deveras tormentoso na prática das contratações públicas brasileiras. Possivelmente porque, ao estimar custos, o agente público que representa a Administração é induzido a adotar métodos pouco flexíveis e muito burocráticos, através de metodologia comparativa simplista, para identificar a referência para algo extremamente dinâmico e flexível, que é o preço.

16. No cenário da pandemia (COVID19), o legislador previu, de modo específico e mais flexível (Lei nº 13.979/20), que:

Art. 4º-E. **Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos** necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo **conterá**: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)(...)

**VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:** (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

**VII – adequação orçamentária.** (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º **Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços** de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º **Os preços obtidos a partir da estimativa** de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo **não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços**, desde que **observadas as seguintes condições:** (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

**I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;** e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

**II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.** (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública **podrá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições**

**contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

17. Nesse quadro normativo, proveniente tanto da Lei nº 8.666/93, quanto das Leis nº 14.133/21 e 13.979/20, o legislador determinou que sejam **observadas as mesmas condições contratuais, tendo como parâmetro o valor inicial atualizado do contrato**. Sendo assim, a Administração deve perquirir que o **acréscimo do objeto continue sendo vantajoso**, sob pena de realização de nova licitação.

18. Ocorre que **o legislador não exigiu uma nova pesquisa de preços como instrumento para aferir a permanência das condições contratuais, incluída a vantajosidade, quando do acréscimo do objeto**. Por conseguinte, há a discussão sobre se Administração deve realizá-la ou não, como ocorre quando da realização da própria licitação e respectiva assinatura do contrato.

19. Dessa forma, sabe-se que a extinta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, "b", do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, assim como os arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **editou a Instrução Normativa nº 05/2014**.

20. A IN nº 05/2014 delineou o **procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, além de ter previsto que estavam subordinados os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

21. Nessa diretriz, a IN nº 05/2014 **expôs os parâmetros, combinados ou não, pelos quais a pesquisa de preços seria realizada, assim como delimitou uma ordem de prioridade. Para fins de obtenção do preço de referência, permitiu a utilização de outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente**. Excepcionalmente, mediante justificativa, admitiu a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. Ademais, consignou que não se aplicava a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

22. O referido ato normativo teve a redação alterada pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014, assim como pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, sendo que as três foram **revogadas pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de Agosto de 2020**.

23. A Instrução Normativa nº 73, de 5 de Agosto de 2020, que manteve boa parte das disposições previstas nas instruções normativas anteriores, trouxe diversas novidades e detalhes no que tange à pesquisa de preços. Dentre elas, previu, **ainda que não aborde especificamente acréscimo do objeto**, que:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a **realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública **estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta**, quando **executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa**.

24. A CONJUR-MJSP concluiu que "**em regra, deve ser realizada pesquisa de preços** junto ao mercado, nos moldes dos requisitos da IN 05/2014, para a comprovação de que os preços executados continuam compatíveis com os de mercado e vantajosos para a administração". Além disso, arrematou que:

**Há possibilidade de crescer os contratos de serviços continuados sem a realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas da alteração contratual. No caso, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, ou apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade).**

25. **A unidade consultiva entendeu ser possível a utilização do índice de reajuste aplicável como um dos parâmetros, para fins de dispensa da pesquisa de preços, mesmo que o caso seja referente ao acréscimo ao objeto.**
26. Com efeito, a bem fundamentada manifestação utilizou um dos parâmetros abordados pelo DECOR/CGU, quando o Departamento tratou **não de acréscimos do objeto, mas sim de prorrogações de vigência.**

NUP: 59238.600022/2015-28

PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU

#### EMENTA

I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, **sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas** justificadoras da prorrogação.

II - **Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.**

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.**

**II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.**

Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

27. Nessa toada, da mesma forma exige-se manifestação técnica motivada no sentido de que **o acréscimo do objeto permanece vantajoso, entretanto é preciso esclarecer não se pode utilizar a aplicação de índice de reajuste puramente para permitir que os preços dos itens sejam fornecidos com novos preços.**
28. **O assessorado pode utilizar o parâmetro, que não é exclusivo, para analisar detidamente os itens relativos aos custos, os quais são fiscalizados pelos órgãos de controle, porquanto não são raras as tentativas de suprimir itens depreciados e crescer itens supervalorizados, e supostamente obedecendo os requisitos legais relativos à manutenção das mesmas condições contratuais e a atualização do valor inicial do contrato.**
29. Assim, é importante utilizar o índice de reajuste que rege a variação dos preços do objeto contratado como parâmetro, **mas não é isso que torna o procedimento de pesquisa de preços não obrigatório.** Em outras palavras, a não obrigatoriedade decorre da ausência de previsão legal e da adoção das mesmas condições contratuais anteriores, **porém é**

possível que o tipo de item enseje um procedimento de pesquisa de preços, no caso concreto.

30. Observa-se que não se trata aqui de realizar reajuste contratual, que ocorre em outro momento, mas de um parâmetro para avaliar itens relativos aos custos, exercício este que é feito por órgãos fiscalizadores, para evitar ilações de que ocorreram sobrepreços nas planilhas.

Art. 65. (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

31. De fato, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, **essa avaliação sobre a vantagem econômica da contratação incide mesmo nas modificações do objeto**, a fim de materializar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitados os princípios da isonomia e da competitividade.

32. Conforme os precedentes do TCU colacionados pela unidade consultiva, a solicitação de acréscimos **não dispensa a justificativa atinente à permanência da vantajosidade dos preços, mas não impõe necessariamente o procedimento de pesquisa de preços.**

“Caso se faça necessária a celebração de termo de aditamento versando sobre **inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos** de itens da obra em questão, **observe os preços praticados no mercado, podendo**, na aferição dos preços unitários a serem contratados, ser utilizada a tabela de referência do Sicro”.

**Acórdão 424/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

**As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual **deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores** dos serviços aditados, **inclusive com pesquisas de mercado** para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.**

**Acórdão nº 3053/2016-Plenário**

33. A CONJUR-MJSP concluiu que **seria possível, alternativamente ("ou") à adoção de índice de reajuste, a utilização de outras justificativas que demonstrem a vantajosidade, "de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente"**, a serem indicadas como elemento de vantagem.

34. Em outras palavras, a segunda parte da conclusão exarada pela unidade consultiva, da forma como redigida, permite justificativas outras, com o escopo de fundamentar a vantajosidade, as quais não estão calcadas na coleta de preços ou em índices objetivos (e.g. referentes a reajustes).

35. Sobre esse aspecto, **entende-se que essa análise da vantajosidade deve ser** empreendida mediante a análise **cumulativa**, sob a ótica da variação de preços, **em conjunto com as demais justificativas** de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, para então decidir sobre o acréscimo do objeto sem realização de pesquisa de preços.

36. **No que tange a este ponto, entende-se que o gestor deve ter acuidade para não adotar justificativas subjetivas, ainda que de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, sem parâmetros correlacionados com a lei ou atos normativos, para fins de atestar a vantajosidade.**

37. Apesar dos entendimentos existentes no sentido de que **a regra** deve ser a realização de pesquisa de preços, entende-se neste parecer que **o legislador não impôs esta regra quando do acréscimo do objeto, pelo contrário, estatuiu que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões.**

38. No caso concreto destes autos, o assessorado defendeu a não realização de nova pesquisa de preços, assim

como consignou que seriam adotados os mesmos preços anteriores. Nessa situação, o gestor permanece com o ônus de justificar a vantajosidade à luz do cenário da ocasião. Dito de outra forma, se os preços antecedentes, utilizados novamente quando do acréscimo, e consideradas outras variáveis, homenageiam a vantajosidade exigida pelo ordenamento jurídico.

39. Os momentos adequados (e.g. após 12 meses no caso de reajuste) e as hipóteses legais de reajuste contratual e reequilíbrio econômico-financeiro **não se confundem** com o acréscimo de objeto ao qual o contratado está obrigado.

40. **Embora a pesquisa de preços não seja obrigatória no âmbito do acréscimo de objeto, não está descartada ou vedada a realização de pesquisa de preços por parte do gestor, que deve analisar** o contexto econômico e o contrato (e.g. meses de inflação, deflação, tipo de produto a ser adquirido etc.), para fins de decidir pela realização de nova pesquisa de preços previamente ao acréscimo de objeto.

41. Por exemplo, produtos tecnológicos são sempre aprimorados, ao passo que as versões anteriores remanescem obsoletas e com os preços eventualmente depreciados. Nesse caso, o gestor, **que deve sempre fundamentar a vantajosidade**, poderá realizar pesquisa de preços, para fins de verificar se continua vantajoso adquirir mais produtos nas mesmas condições contratuais originais.

42. Assim sendo, entende-se que não é obrigatória a realização do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização de acréscimos do objeto, nos termos das normas regentes (e.g. art. 65, I e § 1º, da Lei nº 8.666/93). Em algumas ocasiões, por exemplo, o objeto acrescido tem impacto financeiro restrito e comparativamente é compatível com o índice aplicável ao contrato, que acompanha a ordinária variação dos preços, além de outros fundamentos que podem ser utilizados pelo assessorado.

43. Por fim, repisa-se que o presente entendimento, relativo a solicitações de acréscimos ao objeto por parte de contratados, não se confunde com o adotado pelo Departamento quando examinou a possibilidade de dispensa de pesquisa de preços no âmbito de **prorrogações de vigência**, conclusão que gerou a Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020.

### III - CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

44. Ante o exposto, conclui-se que:

a) Não é obrigatória a adoção do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização de acréscimos do objeto, nos termos das normas regentes (e.g. art. 65, I e § 1º, da Lei nº 8.666/93);

b) O contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, observados os limites estabelecidos em face do valor inicial atualizado do contrato; e

c) A necessidade de nova pesquisa de preços deve ser decidida tecnicamente pelo assessorado (sempre sujeito à comprovação da vantajosidade e compatibilidade dos preços), com base no contexto econômico (e.g. crises humanitárias, econômicas, hídricas etc.), no tipo de produto adquirido (e.g. tecnologias ultrapassadas têm tendência de queda nos preços), nos índices inflacionários ou deflacionários do período, insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos.

45. Sejam científicas as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União, em especial a CONJUR-MJSP e CONJUR-MEC.

À consideração.

Brasília, 21 de março de 2022.

JOAO PAULO CHAIM DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001004855201849 e da chave de acesso d939f0f9

#### Notas

1. <sup>^</sup> *CAMELO, Bradson; NOBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. Pesquisa de preços nas contratações públicas, em tempos de pandemia. p. 2. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/pesquisa-de-precos-nas-contratacoes-publicas-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.*



Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 847856390 e chave de acesso d939f0f9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2022 18:10. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---